

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

PARECER Nº **1675/2023**
PROTOCOLO Nº **9227/2023** PROCESSO Nº **2946/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 1737/2023.**

EMENTA: "Instituem princípios e diretrizes para a elaboração e efetivação de políticas públicas propostas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia."

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 – Deputado Thiago Silva**

I – RELATÓRIO/ANÁLISE:

Submete-se a esta Comissão Permanente o **Projeto de Lei (PL) nº 1737/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, cuja ementa "Instituem princípios e diretrizes para a elaboração e efetivação de políticas públicas propostas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia", lido na 55ª Sessão Ordinária, em 23/08/2023, cumpriu pauta de 23/08/2023 a 30/08/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 31/08/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que não foi localizado Projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 04/09/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em 07/02/2024, o autor apresentou o substitutivo Integral 01, que será analisado e emitido parecer por esta comissão.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não observou-se a existência de registro**, no sistema intranet, de outro projeto de lei que abarcou conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do artigo 195 do RI/ALMT.

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

1 - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.¹

Passamos, então, para a análise do presente projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.582, de 07 de agosto de 2017 que reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar”.

Na justificativa do Substituto Integral nº 01, o autor menciona:

A presente proposição trata-se de uma alteração à Lei nº. 10.582, de 07 de agosto de 2017, em atenção à Lei n.º 11.774, de 24 de maio de 2022, que Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância no estado de

¹ Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf> Acesso em maio de 2021.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

Mato Grosso, que institui princípios e diretrizes para a elaboração e efetivação de políticas públicas propostas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia visando sua estimulação precoce, mediante acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional com o objetivo de reduzir ao máximo as sequelas da malformação ocasionadas pela doença, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A microcefalia é uma malformação congênita em que a cabeça dos recém-nascidos é menor do que o esperado, se comparada com a de bebês do mesmo sexo e idade. Muitas vezes, os bebês com microcefalia têm o cérebro menor, que pode não ter se desenvolvido adequadamente. O tipo e a gravidade da sequela variam de acordo com a área cerebral acometida, podendo variar de um caso para outro. Alguns exemplos de deficit na criança com microcefalia são: Deficit cognitivo (A criança com deficit cognitivo tem as áreas cognitivas afetadas, apresentando dificuldade na atenção, concentração, compreensão, assimilação, memória visual, memória auditiva e raciocínio.) Problemas visuais, Deficit Auditivos e motores. Atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e um grau de atraso mental. Qual é o tratamento para microcefalia? A microcefalia não tem tratamento específico. O acompanhamento dessas crianças é realizado por uma equipe multidisciplinar, sendo direcionado para as funções que ficaram comprometidas. Em casos de microcefalia, a implementação de Programas de educação precocetorna a intervenção, dos 0-3 anos mais eficaz. Oferecer orientação e tratar pacientes desde os primeiros meses de nascimento, realizando a estimulação precoce dos bebês e minimizando os efeitos da alteração que provoca atraso no desenvolvimento neuropsicomotor da criança. O investimento público em educação na primeira infância é justificado por seu impacto positivo no desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças, estabelecendo bases sólidas para o aprendizado

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

futuro. Além disso, programas de qualidade nessa fase contribuem para redução das desigualdades, aumentam a produtividade futura da sociedade e geram benefícios econômicos a longo prazo. A implementação de práticas de tratamento precoce vem ajudar a família a encontrar o seu equilíbrio hemodinâmico, face a uma nova dinâmica familiar, resultante da existência de uma criança de risco estabelecido sendo uma das premissas da Intervenção Precoce um "processo integrado de atuação dos serviços da educação, da saúde, da ação social e dos parceiros envolvidos. Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nas suas viagens, no estado de Mato Grosso.

A finalidade do projeto em tela é alterar à Lei n.º 10.582, de 07 de agosto de 2017, em atenção à Lei n.º 11.774, de 24 de maio de 2022, ampliando o período do direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar às famílias de bebês e crianças do nascimento até a primeira infância, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem diagnóstico de microcefalia, período considerado anteriormente, do nascimento até os 03(três) passa agora a vigorar do nascimento até os 06 anos completos, ou seja, compreendendo toda a 1ª infância.

Por definição, a microcefalia é uma condição de saúde na qual o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. Várias são as causas dessa malformação congênita, como agentes químicos e biológicos. Dentre os agentes biológicos, destaca-se a infecção por Zika vírus. Órgãos como o Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Centro de Prevenção e Controle de Doenças (CDC) dos Estados Unidos confirmaram a relação entre o vírus Zika e a microcefalia. Embora não exista um tratamento específico para a microcefalia, devem-se utilizar ações de

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

suporte que possam auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança, sendo esse acompanhamento preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS)².

A estimulação precoce, seja feita por profissional ou por pais e cuidadores, é uma ação de suporte de extrema importância para minimizar as limitações funcionais da criança com deficiência intelectual, em especial, a diagnosticada com microcefalia, e favorecer o desenvolvimento neuropsicomotor.

A estimulação precoce visa estimular a criança em todas as áreas do desenvolvimento, sendo uma forma de favorecer o desenvolvimento motor, cognitivo, sensorial, linguístico e social. Os primeiros anos de vida têm sido considerados críticos para o desenvolvimento da criança, pois no período de 0 a 6 anos o cérebro da criança é mais sensível a transformações provocadas pelo ambiente externo. Quanto antes se iniciar a estimulação da criança, maiores serão as chances de ganhos em seu desenvolvimento.

As crianças com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as diagnosticadas com microcefalia, necessitam viver em um ambiente que forneça estímulos e possuam um grau de comprometimento neurológico que irão influenciar no potencial de desenvolvimento. Para tornar o ambiente familiar estimulador é importante aproveitar cada troca de posição, troca de roupa, oferta de brinquedos e banho, manter contato visual, imitar e reagir aos sons e ações do bebê. São ações simples que possuem mais impacto para o cérebro do que brinquedos ou jogos sofisticados.

Embora as ações acima sejam simples, é fundamental que os pais e familiares recebam capacitação adequada para que possam aplica-las

² https://telessaude.hc.ufmg.br/wp-content/uploads/2016/07/LIVRO_ESTIMULA%C3%87%C3%83O-PRECOCE.pdf - página 5.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

corretamente e diariamente, visto que é muito importante interagir com a criança o tempo todo, desde o nascimento, de forma a contribuir com a evolução de seu desenvolvimento.

Algumas crianças com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as diagnosticadas com microcefalia podem apresentar outros problemas como: convulsões, atraso no desenvolvimento da fala, de sentar, permanecer em pé e de andar, além de habilidade reduzida de aprender e exercer atividades do dia a dia. Para reduzir estes sintomas existem ações de suporte que podem auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança, e este acompanhamento é preconizado pelo Sistema Único da Saúde (SUS), com acompanhamento por diferentes profissionais nestes casos de alterações neurológicas, motoras, respiratórias, dentre outras.

Ainda considerando o desenvolvimento motor e neurológico das crianças de que trata o projeto em tela, quando atingem idade para a etapa da educação básica - *o art. 30 da LDB determina que a educação infantil deva ser oferecida em creches, para crianças de até 3 (três) anos de idade, e em pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade* – as escolas necessitam estar preparadas para recebe-las e, para isso, é necessário reestruturar culturas e práticas, entender a diversidade como um recurso de apoio à aprendizagem e destacar seu papel no desenvolvimento dos valores, reconhecendo a inclusão na educação como um dos aspectos da inclusão na sociedade.

Desta forma, ampliar o período de atendimento para as crianças com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem diagnóstico de microcefalia conforme propõe a propositura em análise é **oportuno, conveniente** e de **grande relevância social**.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, sobreleva-se que, embora o presente relatório possa expor às especificações

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este Relatório consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos, etc. técnicos relativo ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



NUCLEO SOCIAL

FLS. 20

RUB. 4.A.

"AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS"

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 1737/2023, de autoria do Dep. THIAGO SILVA, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, lido na 55ª Sessão Ordinária, em 23/08/2023, que propõe a alteração da Lei nº 10.582, de 07/08/2017, *ampliando o período do atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar do nascimento aos 03 anos de idade para do nascimento aos 06 anos de idade.*

Sala das Comissões, 4 de 6 de 2024.

RELATOR(A):

Francisco Xavier da Cunha Filho

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E ESPORTO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA 2ª EXTRAORDINÁRIA **04/6/24 16h00.**

DATA/HORÁRIO:

PROPOSIÇÃO: **PL Nº 1737/2023.**

AUTORIA: **Deputado Estadual THIAGO SILVA.**

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS: **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fabio José Tardin PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso
Assessoria Técnica:
E-mail: nucleo-social@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915
Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3318-6909 | (65) 9 9839-4683